

em boa hermenêutica, não pode ser destacada do texto em que se insere, para receber, isoladamente, uma interpretação autônoma e especialíssima, significa, tão-só, outras obras de engenharia semelhantes às arroladas no inciso, tais como aquelas que se exemplificou no subitem 8.2.1 deste voto.

8.5. Esse, o único e verdadeiro sentido da expressão, a qual aliás sob o ponto de vista redacional, teve duração muito curta, eis que foi substituída, oito meses depois, pela bem mais adequada «**outras obras semelhantes**», do item 19 da «Lista de Serviços» do Decreto-lei n.º 834/69.

8.6. A aceitar-se a pretensão da recorrida, ter-se-ia de admitir-se, por exemplo, e ainda com maior razão, que a instalação de um centro de processamento de dados, como o do SERPRO ou da PRODESP (que exigiram até a construção de edifícios especiais), seria também uma obra de engenharia semelhante à construção civil. Ter-se-ia de concluir que a instalação da maquinaria, altamente sofisticada, de uma usina siderúrgica, ou mesmo de uma tecelagem moderna, comandada, como se sabe, à distância, por meio de painéis eletrônicos de grande complexidade técnica, constituir-se-iam, também, em obras de engenharia semelhantes à construção civil. Em resumo: toda e qualquer instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, desde que apresentasse um certo grau (indefinido, é bem de ver) de complexidade técnica e/ou tecnológica, passaria a ser considerada uma operação sujeita apenas ao pagamento do ISS, por caracterizar obra de engenharia, assemelhada à construção civil.

8.7. A verdade, contudo, é a de que o ISS jamais pretendeu tributar **todas as obras de engenharia**, mas apenas algumas delas, elencadas na «Lista de Serviços»; e **somente estas**, porque senão o ISS acabaria por absorver toda a faixa industrial do campo de incidência do ICM e do IPI, uma vez que não há negar, por exemplo, que o automóvel, a geladeira, o aparelho de televisão, o motor, etc., etc., sejam também obras de engenharia, tanto no sentido lato do termo, como em seu sentido técnico próprio.

8.8. Para encerrar este capítulo, observe-se o comportamento da recorrida nesse período de pouco mais de oito meses: indiferente à verdadeira revolução representada pelo Decreto-lei n.º 406/68, ela continuou tranqüilamente a agir a seu modo, como se nada tivesse acontecido.

8.8.1. Se ela própria acreditasse que suas operações eram assemelhadas à construção civil, é óbvio que não continuaria recolhendo — como continuou — nem o ICM, nem muito menos o ISS, aquele por força do disposto no § 1.º do art. 8.º, este em razão da isenção expressamente concedida pelo art. 11, do citado diploma legal.

8.8.2. Em conclusão: também em relação ao período de 1-1-69 a 7-9-69, as alegações da re-

corrida não podem merecer guarida, por evidentemente insinceras e improcedentes.

#### 9. Terceiro período: de 8-9-69 em diante.

9.1. O Decreto-lei (federal) n.º 834, de 8-9-69 (em vigor na mesma data), teve o condão de especificar claramente, no tocante à construção civil, aquilo que o Decreto-lei n.º 406/68 já deixara de certa forma implícito, ou seja, que, ocorrendo fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadorias por ele produzidas fora do local da obra, esse fornecimento fica sujeito ao ICM, sendo devido o ISS sobre o preço total cobrado, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador (produzidos ou não por este) e do valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS.

9.1.1. Não se trata — como equivocadamente o alega a recorrida — de ressuscitação das operações mistas, mas da perfeita especificação, por via legal, de duas operações distintas, com fatos geradores próprios, de molde a cada qual sujeitar-se ao respectivo tributo, e interessando não só ao ICM e ao ISS, como também ao IPI.

9.2. Dita separação, necessária em face das dúvidas então existentes, refletiu-se no texto do item 19, da «Lista de Serviços», a qual, repete-se, foi ampliada pelo DL n.º 834/69, entendendo alguns, com boas razões, que a «Lista» foi simplesmente melhor especificada, de onde seu caráter de disposição meramente interpretativa.

9.2.1. Sem aprofundar essa discussão, de resto irrelevante para a solução da presente controvérsia, vejamos o que diz o citado item 19:

«19 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).»

9.3. Observa-se, outrossim, que a nova «Lista» desdobrou o item VI, da anterior, em dois, o 19 citado e o 20, este cuidando da demolição, da conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres, com idêntica ressalva quanto ao fornecimento de mercadorias.

9.4. Desapareceu, dessa forma, a equívoca expressão «outras obras de engenharia», para dar lugar a outra mais consentânea, tal seja, «outras obras semelhantes». Semelhantes a que? Obviamente, à construção civil ou às obras hidráulicas, únicas citadas nominalmente no item 19.

9.5. A instalação de uma central telefônica seria uma obra de construção civil, ou ao menos semelhante à construção civil, já que de hidráulica evidentemente não é?

9.6. Construção civil é claro que não, e nem semelhante, pois a instalação de uma central telefônica é na verdade a reunião de uma sorte de peças, formando uma série de aparelhos, que em seu conjunto vão constituir um equipamento.

9.6.1. Para tal instalação não se usa cimento, cal, areia, tijolos, concreto, telhas, janelas, portas, vidros ou outros materiais típicos da construção civil, mas sim, fios, relês, transistores, diodos, chaves elétricas, válvulas, condensadores, resistências, comutadores e muitas outras peças e materiais, absolutamente diversos dos utilizados na construção civil. Onde, assim, a semelhança?

9.7. É certo que ambas podem ser chamadas de «obras de engenharia»; mas a montagem de um automóvel, de um aparelho receptor de televisão, também não é obra de engenharia, revestida, igualmente, de toda uma extraordinária complexidade técnica, que se inicia com a formulação de projetos, plantas, desenhos técnicos, estudos de resistência de materiais, etc., etc., para terminar com a montagem propriamente dita, passando por uma extensa gama de fases, em que se empregam os mais aprofundados conhecimentos da engenharia mecânica, engenharia elétrica, engenharia eletrônica e de outros ramos especializados?

9.8. É mister que se compreenda que a «Lista de Serviços», no item 19, não está pretendendo tributar com o ISS os serviços profissionais dos engenheiros, que já estão contemplados no item 17, mas **as atividades de construção civil**, obras hidráulicas e outras semelhantes, **sejam executadas ou não** por engenheiros, tanto que o referido item abrange as subempreitadas e os serviços auxiliares ou complementares, como por exemplo os de pedreiro, de carpinteiro, de armador de ferro, de encanador, de electricista, de pintor, de vidraceiro, etc., relacionados com a construção civil e prestados sem relação empregatícia.

9.9. Para finalizar este capítulo: ainda em relação ao período de 8-9-69 em diante, o comportamento da recorrida não se coaduna com suas alegações, uma vez que ela continuou a recolher o ISS, do qual seria isenta se as operações que realizou fossem mesmo de construção civil ou semelhantes.

9.9.1. Mais um pormenor, para melhor demonstração da insinceridade e improcedência da argumentação da empresa autuada; muitas das instalações em causa foram efetuadas em cidades do Interior; se realmente obras de construção civil (e não fora a isenção citada), o ISS deveria ter sido recolhido nessas cidades e não na Capital, o que já evidenciaria que nem a própria recorrida estava convencida de estar executando obra de construção civil ou assemelhada.

10. Do até agora exposto, creio ter ficado evidenciada, além da insinceridade, a improcedência da linha de defesa da empresa autuada, toda ela baseada, aliás, em analogias ou ex-